

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para permitir o pagamento do vale transporte em espécie, mediante acordo entre empregado e empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

§ 2º Empregado e empregador poderão, mediante acordo individual por escrito, estabelecer que o vale-transporte seja pago em espécie ao empregado, observando-se o disposto no § 1º. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto permitir que o vale-transporte seja pago diretamente em dinheiro ao empregado, desde que mediante prévio acordo escrito entre ele e seu empregador.

Trata-se, na realidade, de um incentivo à liberdade contratual entre as partes, prestigiando-se a possibilidade de que o trabalhador possa escolher livremente o meio de transporte que entendem mais adequado para seu deslocamento ao trabalho.

Se em 1985 podíamos concordar que o estabelecimento do vale-transporte representou um avanço para as condições de trabalho então



SF/21608.66606-46

vigentes, hoje, passados mais de trinta e cinco anos, podemos convir que o trabalhador brasileiro já adquiriu a necessária maturidade para administrar o próprio transporte.

A possibilidade de pagamento em pecúnia do vale-transporte, ainda, representaria uma redução - pequena, é verdade - das despesas administrativas referentes à compra e distribuição do vale-transporte, que, em tempos em que pequenas margens operacionais são padrão em muitos ramos de negócio, acaba sendo relevante.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/21608.66606-46